



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941347 - SP (2024/0325708-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSOR PÚBLICO - SP231121
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO THOMER CRESCENCIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON VICENTE NUNES DE CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA COM RESULTADO MORTE E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CULPABILIDADE EXACERBADA. AGENTES QUE SE VALERAM DA BOA-FÉ DO OFENDIDO, MEDIANTE ARDIL QUE O ATINGIU EM SUA CRENÇA DE QUE ESTAVA A CAMINHO DE UM ENCONTRO, QUANDO ERA VÍTIMA DE UMA CILADA, ACRESCIDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DE SUA MORTE, POR AGENTES QUE O PERSEGUIRAM POR CONSIDERÁVEL DISTÂNCIA ATÉ CONSEGUIREM MATÁ-LO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a pena de 44 anos, 11 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de extorsão qualificada, associação criminosa e corrupção de menores.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, apontando inidoneidade na fundamentação para agravar a pena-base e desproporcionalidade no aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso para revisar a dosimetria da pena, alegando-se ilegalidade na fundamentação do aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que

cause constrangimento ilegal.

5. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais ou o princípio da proporcionalidade.

6. No caso, o fato de os agentes se valerem da boa-fé do ofendido, mediante ardil que o atingiu em sua crença de que estava a caminho de um encontro, quando era vítima de uma cilada, acrescido das circunstâncias determinantes de sua morte, por agentes que o perseguiram por considerável distância até conseguirem matá-lo, são circunstâncias que extrapolam o tipo penal. Portanto, os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são considerados idôneos e em conformidade com a jurisprudência, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 941347 - SP (2024/0325708-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSOR PÚBLICO - SP231121
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO THOMER CRESCENCIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON VICENTE NUNES DE CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA COM RESULTADO MORTE E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CULPABILIDADE EXACERBADA. AGENTES QUE SE VALERAM DA BOA-FÉ DO OFENDIDO, MEDIANTE ARDIL QUE O ATINGIU EM SUA CRENÇA DE QUE ESTAVA A CAMINHO DE UM ENCONTRO, QUANDO ERA VÍTIMA DE UMA CILADA, ACRESCIDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DE SUA MORTE, POR AGENTES QUE O PERSEGUIRAM POR CONSIDERÁVEL DISTÂNCIA ATÉ CONSEGUIREM MATÁ-LO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a pena de 44 anos, 11 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de extorsão qualificada, associação criminosa e corrupção de menores.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, apontando inidoneidade na fundamentação para agravar a pena-base e desproporcionalidade no aumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso para revisar a dosimetria da pena, alegando-se ilegalidade na fundamentação do aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que

cause constrangimento ilegal.

5. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais ou o princípio da proporcionalidade.

6. No caso, o fato de os agentes se valerem da boa-fé do ofendido, mediante ardil que o atingiu em sua crença de que estava a caminho de um encontro, quando era vítima de uma cilada, acrescido das circunstâncias determinantes de sua morte, por agentes que o perseguiram por considerável distância até conseguirem matá-lo, são circunstâncias que extrapolam o tipo penal. Portanto, os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são considerados idôneos e em conformidade com a jurisprudência, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

Os pacientes foram condenados como incurso no artigo 158, § 2º, c/c o art. 159, § 3º, do CP, no artigo 288, p. único, do CP, e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, tudo na forma do artigo 69, *caput*, e do artigo 70, p. único, do CP, cada um, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 44 anos, 11 meses e 28 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença (e-STJ, fls. 10-23).

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base, bem como na desproporcionalidade do aumento.

Requer a concessão da ordem para que seja a pena-base reduzida.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

As penas dos pacientes foram assim fixadas (e-STJ, fls. 21-23):

[...]

Passa-se ao cômputo das penas.

Os fundamentos que ditaram a exacerbação das penas-base dos crimes de associação e corrupção de menores em 1/6, e do crime de extorsão qualificada em 1/2, a saber, os maus antecedentes, devidamente comprovados (Processos nºs 0034024-79.2015 L.T.C.S.; e 1507942-72.2021 A.V.N.C. certidões de fls. 184/188 e 253/256, respectivamente), bem como, "...para além disso, com relação ao delito de extorsão, tenho por certo que a intensidade do dolo do agente é excessivamente elevada, a exigir resposta mais firme da justiça criminal, maior reprovabilidade da conduta. Os acusados deliberaram praticar um crime de extorsão e assim agiram mediante engodo, se aproveitando da boa-fé do ofendido. Fizeram-no acreditar que se encaminhava para um encontro, que poderia resultar em alguma amizade, em eventual namoro ou, quando menos, em algum contubérnio amoroso, quando, em verdade, caminhava para verdadeira armadilha, rumava atraído inocentemente para ser vilipendiado, atacado, de molde bastante grave, para ser obrigado a realizar operações que determinariam reversão de dinheiro em benefício dos seus algozes. Esse uso da boa-fé alheia, de per si, já importa em maior reprovabilidade da conduta. Acresce que, o pior, não bastasse tudo isso, ao perceber a conduta, o acusado opta por fugir. Essa fuga gerou a ira nada compreensível dos agentes, que optaram por ceifar a vida do ofendido. Esta circunstância já provoca a percepção da mais acentuada gravidade da conduta. A morte não resultou de um confronto, de uma vítima que opta por reagir, seja tentando tomar a arma do assaltante, seja partindo mesmo para o confronto, atacando o seu algoz. Não. A vítima apenas fugiu, acelerou seu carro. O crime, sob a perspectiva dos acusados, já estava perdido. Apenas, sabe-se lá por qual razão, optaram por punir aquele que foge, suprimindo sua vida. Veja, neste caso os acusados mataram a vítima

para puni-la, porque ousou fugir. Para piorar, não se restringiram a efetuar disparo contra a vítima quando ela, ao perceber que seria vitimada, acelerou o automóvel.

Tiveram a capacidade, a pachorra, de acelerar o motociclo, sair em perseguição por certa distância, até que conseguiram aplicar a sanção que reputaram aplicar, conduta desumana, diria, quase inacreditável. É muito grave tal conduta, de causar intensa perplexidade. Pessoas a margem da lei que não admitem que um ou outro caso não dê certo. Ou são exitosos ou punem a vítima. A vítima apenas fugiu, não reagiu, não fez nada. O crime estava perdido. Aí, em seus mais desprezíveis sentimentos, os acusados não admitem tamanha petulância de uma vítima e optam por... matar a vítima! E neste propósito são tão determinados que não se satisfazem em atirar de onde estão. Tem o trabalho, veja que coisa incrível, de montar na motocicleta e sair em perseguição ao ofendido até conseguir alcançá-lo e praticar verdadeira execução, acabando com uma vida humana, sem absolutamente nenhuma capacidade de empatia com um semelhante, nada" (fls. 651/652 e 654/655), são válidos e ficam mantidos à míngua de inconformismo da Acusação.

Em segunda fase de individualização, mantém-se o acréscimo de 1/6 às penas de todos os crimes, diante da comprovada reincidência dos apelantes (Processos nºs 0012308-50.2016 L.T.C.S.; e 0009852-93.2017 A.V.N.C. certidões de fls. 184/188 e 253/256, respectivamente).

Na terceira fase quanto ao crime de extorsão qualificada, presente o concurso de ao menos três agentes, um dos quais menor, com emprego de arma de fogo, incidiu o apropriado acréscimo de 1/5, que se encontra dos limites estabelecidos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Em seguida, aplicada a regra do concurso material benéfico entre o crime de corrupção de menores e o crime de extorsão qualificada, também empreendida a associação criminosa em concurso material, eis que se trata de crime de natureza diversa da dos demais, somaram-se todas as penas.

No que tange ao regime prisional, imperiosa a manutenção do regime fechado, tendo em vista, a par do quantum das penas, superior a 8 anos, as circunstâncias dos fatos e suas consequências, tudo em conformidade com o art. 59 c.c. o art. 33, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, restando claramente evidenciado que não possuem, os apenados reincidentes, inclusive, freios morais, devendo passar por todos os estágios do cumprimento da pena.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às súmulas 718 e 719, do STF e 440, do STJ.

Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguissem, os réus, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade".

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em

Como sabido, a culpabilidade, como circunstância judicial, é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, a negatização da culpabilidade se deu porque os agentes se valeram da boa-fé do ofendido, mediante artil que o atingiu em sua crença de que estava a caminho de um encontro, quando era vítima de um engodo, acrescido das circunstâncias determinantes de sua morte, por agentes que o perseguiram por considerável distância até conseguirem matá-lo.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXTORSÃO MEDIANTE A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao tipo penal do art. 159 do CP, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois a vítima foi rendida, lesionada, despida, amarrada, vendada e colocada, nestas condições, no porta-malas do automóvel. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao

tipo penal. In casu, o trauma suportado pela vítima impediu que ele exercesse suas atividades laborais por 1 mês, tendo deixado de prover o sustento de sua família, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

5. A jurisprudência desta Corte passou a admitir que caso reste evidenciada a presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável, desde que observado o princípio do ne bis in idem, sem que se possa falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 443, sendo facultado ao julgador, inclusive, fixar regime prisional mais severo do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao réu.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 808.661/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] *individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade*” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] *legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0325708-0

HC 941.347 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001585320228260052 15002728920228260052 20143882022

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSOR PÚBLICO - SP231121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO THOMER CRESCENCIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON VICENTE NUNES DE CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5422454965=44743@

2024/0325708-0 - HC 941347